



## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221/2021**

**OBJETO:** “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRAS DE RECUPERAÇÃO DO PAVIMENTO DA AVENIDA JAIR SIQUEIRA (DIQUE I), INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAL, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA.”

Vistos, etc.

Trata-se de análise e decisão da CPL quanto aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** e **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** e Contrarrazões Recursais interposta pela empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**.

Em sua decisão, a Comissão de Licitações manteve a desclassificação da empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA** com fulcro no princípio da violação ao instrumento convocatório, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei Federal nº 8.666/93 e o impedimento da empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA**, em em razão do art. 9º, I do mesmo diploma.

Tem-se, *à priori*, que o regular processamento do certame deve se dar com vistas à garantia do princípio constitucional da isonomia e à obtenção da proposta mais vantajosa, o que se dá com o cumprimento das exigências editalícias e com o julgamento mediante padrões objetivos, nos termos da Lei 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da*



*legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, a Administração Pública está vinculada estritamente aos termos constantes do edital, notadamente pelo fato de que está regida pelo princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da CRFB/88), além de esta não poder descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, Lei 8.666/93).

Desta feita, nos termos do §4º do art. 109 da Lei 8.666/93, **ratifico a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações por seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos**, destacando, na espécie: 1) que para garantia dos princípios licitatórios, as autoridades públicas devem quando da análise das licitações em um julgamento objetivo e imparcial, nos estritos termos do edital, conforme preceituam os artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93<sup>1</sup>; 2) que o edital é lei entre as partes, devendo suas disposições ser observadas por todos os licitantes, sob pena de desclassificação; 3) que a consideração de padrões distintos dos previstos objetivamente no edital implicaria em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório — e, obviamente, da legalidade — ferindo a isonomia e o disposto nos artigos 4º e 41 da Lei 8.666/93, de sorte que não é lícito à Administração Pública ampliar suas disposições.

Este aliás é o entendimento do TJMG (Apelação Cível 1.0515.14.004856-9/001, Relator(a): Des.(a) Paulo Balbino, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/11/2017, publicação da Súmula em 19/12/2017).

---

<sup>1</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



Desta forma, a não apresentação da composição do BDI referente a **composição dos insumos** tal como exigido pelo Anexo VI, XIII e item 9.3.6, do edital, representa descumprimento às disposições editalícias impedindo a verificação precisa dos valores ofertados, não podendo a administração suprir esta desconformidade. Até porque a apresentação do BDI faltante poderia caracterizar a inclusão ilícita de novos documentos ao processo licitatório, o que é vedado pelo art. 43, §3º da Lei 8.666/1993.

Com o não cumprimento das condições de classificação objetivamente previstas no edital, nos termos dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, a **DESCCLASSIFICAÇÃO** da empresa **RDA CONSTRUÇÕES LTDA**, foi medida acertada em razão da aplicação dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento editalício. No mesmo sentido, o impedimento neste certame da empresa **DURO NA QUEDA CONSTRUÇÕES LTDA** está de acordo com o disposto no art. 9º, I da citada lei, motivo pelo qual julgo **improcedentes** os recursos administrativos interpostos mantendo *in totum* a decisão da CPL.

Mantida a classificação em primeiro lugar da empresa **PAVIDEZ ENGENHARIA LTDA** como vencedora da Concorrência Pública nº 05/2021.

Publique-se.

Pouso Alegre/MG, 03 de Dezembro de 2021.

Rinaldo Lima Oliveira  
Secretário Municipal de Infraestrutura, Obras e Serviços Públicos